

1. em qualificações profissionais técnicas e unidades curriculares, etapas ou módulos de cursos técnicos ou de Educação Profissional e Tecnológica de Graduação regularmente concluídos em outros cursos;
2. em cursos destinados à qualificação profissional, incluída a formação inicial, mediante avaliação, reconhecimento e certificação do estudante, para fins de prosseguimento ou conclusão de estudos;
3. em outros cursos e programas de Educação Profissional e Tecnológica, inclusive no trabalho, por outros meios formais, não formais ou informais, ou até mesmo em outros cursos superiores de graduação, sempre mediante avaliação do estudante; e
4. por reconhecimento, em processos formais de certificação profissional, realizado em instituição devidamente credenciada pelo órgão normativo do respectivo sistema de ensino ou no âmbito de sistemas nacionais de certificação profissional de

CAPÍTULO XII

DA REGULAMENTAÇÃO DA CERTIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 57. Os saberes adquiridos na Educação Profissional e Tecnológica e no trabalho podem ser reconhecidos mediante processo formal de avaliação e reconhecimento de saberes e competências profissionais - Certificação Profissional para fins de exercício profissional e de prosseguimento ou conclusão de estudos, em consonância com o art. 41 da Lei nº 9.394/1996.

Parágrafo único. A certificação profissional abrange a avaliação do itinerário profissional e social do estudante, que inclui estudos não formais e experiência no trabalho (saber informal), bem como a orientação para continuidade de estudos, segundo itinerários formativos coerentes com os históricos profissionais dos cidadãos, para valorização da experiência extraescolar.

Art. 58. As Unidades de Ensino da Rede de Escolas de Ensino Técnico do Estado do Pará, nas áreas dos cursos de Educação Profissional e Tecnológica de nível médio mantidos, poderão promover a certificação profissional, mediante:

1. existência de projeto pedagógico de certificação profissional para a Rede de Escolas de Ensino Técnico do Estado do Pará, abrangendo os programas dos cursos e áreas ofertados, com observância das regras constantes deste Regimento;
2. garantia de equipe multiprofissional

Art. 59. Para acesso aos programas de certificação de competências, deverão os candidatos cumprirem integralmente os requisitos e condições estabelecidos em edital próprio, a ser publicado pela SECTET.

Parágrafo único - O edital especificado no caput, a ser publicado antes da etapa de Inscrição, por meio de instrumentos próprios, conterá, necessariamente, informações sobre:

1. os conhecimentos, saberes e competências a serem certificados, para cada perfil profissional de conclusão;
2. as profissões e ocupações a serem certificadas;
3. os procedimentos e orientações sobre a inscrição;
4. os critérios e os documentos necessários para efetuar a matrícula;
5. as etapas do processo de certificação profissional;
6. o cronograma de atendimento;
7. os instrumentos metodológicos de avaliação e reconhecimento de conhecimentos, saberes e competências profissionais;
8. os critérios de aprovação na certificação profissional; e
9. a possibilidade de interposição de recurso quanto ao resultado da certificação

Art. 60. O projeto pedagógico de certificação profissional projeto pedagógico de certificação profissional da Rede de Escolas de Ensino Técnico do Estado do Pará conterá os seguintes elementos mínimos:

1. identificação da certificação profissional, vinculada ao curso correspondente;
2. descrição da oferta do(s) curso(s) que evidencia(m) o cumprimento dos requisitos de oferta;
3. justificativa para o desenvolvimento da certificação profissional;
4. objetivos gerais e específicos da certificação profissional;
5. forma e requisitos de acesso, inclusive escolaridade mínima;
6. perfil dos profissionais de conclusão objeto da certificação profissional; etapas e descrição do processo de certificação profissional, inclusive procedimentos, instrumentos e critérios de avaliação de conhecimentos, saberes e competências profissionais; instalações e equipamentos disponíveis para o processo de certificação profissional;
7. pessoal docente e técnico-administrativo que atuará no desenvolvimento do processo de certificação profissional; e
8. certificação emitida, constando atestados, certificados, inclusive intermediários, e diplomas a serem

Art. 61. O projeto pedagógico institucional de certificação profissional da Rede de Escolas de Ensino Técnico do Estado do Pará admitirá certificações intermediárias de qualificação profissional para os trabalhadores, ressalvados os casos previstos em legislação específica e se desenvolverem nas seguintes etapas obrigatórias:

Inscrição: Manifestação de interesse dos trabalhadores em participar de reconhecimento de conhecimentos, saberes e competências profissionais para fins de certificação;

Acolhimento: Apresentação detalhada das etapas do processo de certificação profissional, contemplando: Entrevista diagnóstica para levantamento da história profissional e educacional do beneficiário, orientação e direcionamento do trabalhador para o reconhecimento de conhecimentos, saberes e competências profissionais e/ou, quando for o caso, para cursos ou certificação de educação ou cursos de educação profissional, com base no diagnóstico realizado, sintetizado por meio de um Memorial Matrícula: Formalização e validação da inscrição, mediante entrega de documentação.

Avaliação: Processo de verificação e reconhecimento de conhecimentos, saberes e competências profissionais do trabalhador, realizada por meio de atividades teórico-práticas.

Certificação: Registro dos conhecimentos, saberes e competências profissionais validados e emissão de documentos para fins de exercício profissional, prosseguimento de estudos e complementação do processo formativo, tendo por referência o resultado obtido no processo de certificação

Art. 62. O projeto pedagógico institucional de certificação profissional da Rede de Escolas de Ensino Técnico do Estado do Pará garantirá as condições para o atendimento adequado às pessoas com deficiência no desenvolvimento do processo de certificação profissional.

Art. 63. A etapa de Avaliação será desenvolvida em momentos individuais e/ou coletivos, contendo caráter diagnóstico-formativo, sendo que a certificação profissional total ou parcial demanda a comprovação efetiva de que o candidato domina 70% ou mais das competências e habilidades avaliadas.

Parágrafo único. Cada edital publicado para início dos programas de certificação profissional deverá conter detalhamento dos critérios e metodologias de avaliação, assim como as habilidades e competências avaliadas, tudo de conformidade com as normas que regulam a oferta de educação profissional, as respectivas diretrizes curriculares nacionais, assim como as demandas do mercado de trabalho da área de inserção dos programas.

Art. 64. Ao final do processo de certificação profissional, as Unidades de Ensino da Rede de Escolas de Ensino Técnico do Estado do Pará emitirão os seguintes documentos, conforme o caso:

1. Atestado de Reconhecimento: documento obrigatório que registra os conhecimentos, saberes ou competências profissionais demonstrados e reconhecidos em processo de certificação.
2. Certificado de Qualificação Profissional: documento que comprova o reconhecimento de conhecimentos, saberes e competências profissionais validados;
3. em processo de certificação de qualificação profissional; ou
4. em processo de certificação técnica, para as certificações intermediárias previstas nos projetos pedagógicos de certificação
5. Diploma de Técnico de Nível Médio: documento que comprova o reconhecimento de conhecimentos, saberes e competências profissionais validados em processo de certificação técnica.

Art. 65. Para fins de conferir validade nacional, os certificados ou diplomas emitidos a partir de processos de certificação profissional, serão registrados no SISTEC ou em outro sistema informatizado que venha a sucedê-lo, assim como cumpridas todas as deliberações estaduais e nacionais que deliberem sobre a matéria.

1º. Os certificados e diplomas emitidos em processo de certificação profissional serão idênticos aos expedidos no curso correspondente e especificarão as ocupações da Classificação Brasileira de Ocupações - CBO, quando existirem, às quais o trabalhador está apto.

2º. O Atestado de Reconhecimento será o documento equivalente ao histórico de curso destinado à formação equivalente, nos termos das normas em vigor.

CAPÍTULO XIII

DA EMISSÃO DE CERTIFICADOS E DIPLOMAS

Art. 66. A certificação, para fins do disposto neste Regimento, compreende a emissão de certificados e diplomas de cursos de Educação Profissional e Tecnológica, para fins de exercício profissional e de prosseguimento e conclusão de estudos.

Art. 67. Cabe às Unidades de Ensino da Rede de Escolas de Ensino Técnico do Estado do Pará adotar as providências para expedição e registro dos certificados e diplomas de cursos de Educação Profissional e Tecnológica sob sua responsabilidade.

1º Os diplomas de curso técnico e de curso superior de tecnologia devem explicitar o correspondente título de técnico ou tecnólogo na respectiva habilitação profissional, indicando o eixo tecnológico ao qual se vincula.

2º Ao estudante que concluir a unidade curricular, etapa ou módulo de curso técnico, com terminalidade que caracterize efetiva qualificação profissional técnica, para o exercício no mundo do trabalho, será conferido certificado de qualificação profissional correspondente, no qual deve ser explicitado o título obtido e a carga horária da formação, inclusive quando se tratar de formação técnica e profissional prevista no inciso V do art. 36 da Lei nº 9.394/1996.

3º Ao estudante que concluir com aproveitamento os cursos de especialização profissional técnica ou tecnológica é conferido o correspondente certificado no qual deve ser explicitado o título obtido e a carga horária da formação.

4º Os históricos escolares que acompanham os certificados e diplomas devem explicitar o perfil profissional de conclusão, as unidades curriculares cursadas, registrando as respectivas cargas horárias, frequências e aproveitamento de estudos e, quando for o caso, as horas de realização de estágio profissional supervisionado.

5º Caberá às Unidades de Ensino da Rede de Escolas de Ensino Técnico do Estado do Pará expedir e registrar, sob sua responsabilidade, para fins de validade nacional, os certificados e diplomas dos cursos que estejam devidamente regularizados perante ao CEE/PA.

Art. 68. Caberá à Unidade de Ensino da Rede de Escolas de Ensino Técnico do Estado do Pará responsável pela conclusão do itinerário formativo do curso técnico expedir o correspondente diploma de técnico de nível médio, a partir do aproveitamento de estudos prévios desenvolvidos inclusive em outras instituições e redes de ensino públicas ou privadas, observado o requisito essencial de conclusão do Ensino Médio.

Art. 69. A revalidação de diplomas de cursos técnicos realizados no exterior é de competência das Unidades de Ensino da Rede de Escolas de Ensino Técnico do Estado do Pará credenciadas pelo CEE/PA, conforme suas disponibilidades de pessoal e comprovada oferta de cursos de formação profissional nos eixos tecnológicos e nas respectivas áreas tecnológicas.

TÍTULO III

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL E ADMINISTRATIVA

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO

Art. 70. A organização técnica, pedagógica e administrativa das Unidades de Ensino da Rede de Escolas de Ensino Técnico do Estado do Pará abrange:

1. Conselho Escolar;
2. Direção;
3. Vice-direção;
4. Coordenação de Integração
5. Coordenação de Curso;
6. Apoio pedagógico;
7. Corpo docente (inclui supervisor de estágio);